

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR – BAHIA.**

**Ref.: Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 001/2020**

**EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.649.171/0001-16, estabelecida à Av. Brigadeiro Mario Epinghaus, CD POR78 Centro, Lauro de Freitas-BA CEP 42.700-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**, nos termos do art.41 da lei 8.666/93 e item 5 do Edital convocatório, nos termos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

### **DA SUBJETIVIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **Das Parcelas De Maior Relevância Técnica e De Valor Significativo**

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa de engenharia para execução da obra de requalificação da praça na rua Henrique Dias, localizada no bairro do Bomfim, da praça Quinze de Agosto, localizada no bairro da Vila Rui Babosa e da Praça Ana Sironi, localizada no bairro Vale das Pedrinhas, oriundo do contrato de repasse nº845446/2017.

Ocorre, contudo, que examinando criteriosamente o edital publicado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só

restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

Isso porque, determina o art.30, I, e §2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

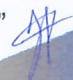
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. 

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito a representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos.

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.

Assim, cabe a Administração Pública se o caso requerer, proceder com a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e defini-las no edital de licitação.

Ou seja, temos que não se trata de uma obrigação da Administração pública estabelecer parcelas de maior relevância e valor significativo, entretanto, optando por realizar, deverá especificá-las, o que não foi feito.

Isso porque, conforme se observa dos itens 8.3 e 8.4 do edital, abaixo transcritos, o Impugnado se limitou a fazer menção de forma genérica, utilizando-se de um conceito que por sua própria natureza se trata de conceito subjetivo, sem realizar as necessárias especificações, como exigido em lei.

Vejamos o item 8.3 do edital:



“Capacidade técnico - profissional: A empresa deverá apresentar, pelo menos, um profissional de nível superior graduado em Engenharia Civil, como seu Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA, **detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação,** para acompanhamento da execução dos serviços, incluindo a assinatura das ART's. O responsável técnico deverá acompanhar os serviços, conforme ordem de serviço emitida pela CONTRATANTE e comparecer a campo diariamente, até a sua conclusão.

Da mesma forma, temos o item 8.4:

“Capacidade técnico - operacional: A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação,** através de, pelo menos, um Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Corroborando a este entendimento, Marçal Justen Filho ensina-nos:

“A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do artigo 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais. 2014, fls. 590 a 592)

Dessa forma, temos que as expressões “*detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação*” e “*de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação*” se tratam de termos por demais subjetivos, haja vista a ausência de explicação do que os mesmos se tratam, o que faz com que os itens ora examinados, além de afrontar o princípio da impessoalidade, vá de encontro com a Lei de Licitações.



O princípio de impessoalidade determina o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Tal princípio impõe que todas as decisões tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, sejam pautadas na neutralidade e objetividade do julgador.

A lei nº8666/93 busca, em consonância com os princípios basilares dos procedimentos licitatórios, evitar a criação de condições imprecisas e subjetivas, tendo em vista que não é permitido ao agente público dar preferência a alguns licitantes em detrimento de outros. O critério subjetivo estabelecido no procedimento em comento dá margem para a autoridade administrativa manipular sua decisão da forma que lhe convier, o que pode caracterizar até mesmo ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8666/93, em seu artigo 30, §2º, que a comprovação de experiência anterior encontra-se vinculada às parcelas de maior relevância e de valor significativo. O escopo do legislador infraconstitucional consiste no estabelecimento de requisitos objetivos, os quais possibilitem à autoridade administrativa aferir precisamente a capacidade do licitante para executar o objeto do certame.

Busca-se, primordialmente, assegurar um vínculo de pertinência entre o objeto licitado e a exigência de experiência anterior, preservando-se a competitividade do procedimento licitatório.

Na realidade, o princípio da competitividade está posto em risco no momento em que não se estabelece quais as parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado são necessárias à comprovação da experiência anterior.

Cabe então, à Administração Pública identificar prévia e claramente os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto principal licitado, de forma fundamentada, para fins de comprovação do que seria "*detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação*" (item 8.3) e "*de atividade pertinente e*"

*compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação”*  
(item 8.4)

Estamos portanto, diante de patente ilegalidade dos itens apontados, não podendo subsistir sob pena de inviabilizar totalmente o certame, devendo esta douta comissão em ato de auto tutela proceder com a retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos aduzidos.

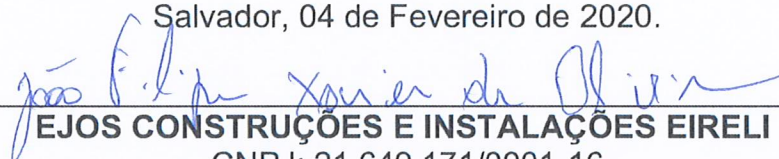
### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Dessa forma, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito trazidos acima, requer o acolhimento das presentes razões para que seja o edital ora impugnado reformulado, com a conseqüente inclusão das especificações referentes as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, nos itens 8.3 e 8.4, com o objetivo de retomada da lisura do procedimento, assim como o restabelecimento da legalidade e isonomia, tendo em vista a patente ilegalidade do quanto exigido.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Salvador, 04 de Fevereiro de 2020.



**EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 21.649.171/0001-16

p. João Filipe Xavier de Oliveira

CPF nº: 029.583.735-76